



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara de Família - Gabinete da Juíza

Processo nº: 5861784-35.2024.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido (a): -----

- S E N T E N Ç A -

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito de ação de exoneração de alimentos proposta por ----- em face de -----, ambos qualificados.

Em síntese, aduz a inicial que o autor é devedor de alimentos em benefício da requerida, sua ex-esposa, na importância de 20% dos seus rendimentos líquidos, contudo, a excônjuge não mais necessitaria dos alimentos, bem como não consegue mais arcar com o valor fixado. Requeru, liminarmente, a suspensão da pensão alimentícia, ou, subsidiariamente, a minoração dos alimentos em 70% do salário-mínimo até o julgamento do feito.

Instrumentalizou o pedido com a documentação pertinente.

Recebida a petição inicial, foi indeferido o pedido liminar, bem como determinou a citação da ré (evento n. 11).

Realizada audiência de conciliação (evento n. 29), as partes não entabularam acordo.

Citada, a ré apresentou contestação no evento n. 32. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e requereu os benefícios da assistência judiciária. No mérito, rechaçou as alegações. Alegou que o requerente tem a obrigação de pagar pensão alimentícia à requerida, no valor correspondente a 20% de seus rendimentos oriundos da aposentadoria. Relata que o requerente tem cumprido o compromisso alimentar que visa garantir a subsistência da requerida há mais de 30 (trinta) anos. Relata que está com 74 anos e depende exclusivamente dos valores pagos pelo requerente para sua manutenção e sobrevivência, uma vez que não possui qualquer outra fonte de renda. A requerida não é aposentada e não detém meios próprios para prover sua subsistência. Pugnou, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.



Impugnação à contestação no evento n. 36.

Em decisão, restou indeferido o pedido formulado no evento n. 40, bem com determinado ao autor juntar cópia dos últimos seis meses de todas as contas bancárias que é titula.

Documentos acostados no evento n. 59.

Manifestação da parte ré no evento n. 64.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. DAS PRELIMINARES

REJEITA-SE a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela requerida.

Embora o artigo 292 III do CPC, disponha que na ação de alimentos, o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, no caso de ação de exoneração de alimentos, o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o qual representa a soma das 12 prestações mensais de que pretende se exonerar, o que ocorreu no presente caso.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulada pela ré, tendo em vista que a demandada apresentou provas capazes de demonstrar sua hipossuficiência financeira.

Registro que a causa se encontra pronta para julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Isso porque, no entender deste magistrado, o acervo probatório produzido no curso do processo é suficiente para ensejar o julgamento imediato da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas.

2.1 DO MÉRITO

A ação de exoneração de alimentos é cabível quando o alimentado não necessitar mais da prestação alimentar ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

O art. 1.699 do Código Civil prescreve que, se fixados alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Frise-se que os alimentos também podem ser amparados pelas relações de parentesco, na dicção dos artigos 1694 e seguintes, do código civil, podendo os cônjuges ou companheiros fazerem uso de tal benefício para viver de modo compatível com suas necessidades, podendo ser fixado quando da dissolução da união ou em momento posterior.

Cumpre destacar que com a ascensão da mulher no mercado de trabalho, a paridade constitucional entre homens e mulheres alcançada com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como a imposição de novos valores sociais, direcionou a perspectiva, quanto à fixação, revisão e exoneração da pensão alimentícia destinada a ex-cônjuges, nos rumos da modernidade e com foco dinâmico no caso concreto.



Portanto, deve-se levar em conta que a obrigação de prestar alimentos só pode persistir até o momento que a outra parte possa prover seu próprio sustento, devendo conceder a quem necessite receber os alimentos um tempo razoável para isso, evitando, assim, a dependência eterna entre ex-cônjuges.

Há de se salientar que a pensão alimentícia decorrente do casamento não pode configurar um meio de se obter eterna fonte de renda. Ademais, é válido salientar que a percepção da verba alimentar não pode significar estímulo à acomodação ou à permanência no lar, de forma que não se mostra razoável atribuir ao requerente responsabilidade indefinida pelo sustento da requerida.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - POSSIBILIDADE DA ALIMENTANDA REVERTER SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA - EXONERAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, quando os alimentos não são fixados por tempo determinado, **o pedido de exoneração não está atrelado à demonstração da modificação do binômio possibilidade-necessidade, caso seja demonstrado que o pagamento da pensão ocorreu por prazo suficiente para que o beneficiário revertesse sua situação financeira desfavorável.** Considerando que a requerida aufera benefício previdenciário, além do longo lapso temporal transcorrido desde a data da fixação da obrigação alimentar, ficou demonstrada a possibilidade de exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos à ex-esposa, especialmente diante do caráter excepcional e transitório dos alimentos. (TJ-MG - AC: 10000210637708001 MG, Relator.: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

No caso, restou comprovado que o autor paga alimentos à requerida desde 1993, no montante de 20% de sua renda líquida, ou seja, há mais de 30 anos. Restou provado, ainda, que na época do divórcio a requerida tinha 43 anos de idade.

Pela documentação apresentada por ambas as partes, tem-se que a intervenção se mostra necessária, no sentido de aplicar uma solução isonômica à relação alimentícia, vez que apresentados os fatos constitutivos para acolher a pretensão exoneratória, conforme ditado pelo artigo 373, I do CPC.

À luz da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça quando os alimentos não são fixados por tempo determinado, o pedido de exoneração não está atrelado à demonstração da modificação do binômio possibilidade-necessidade, caso seja demonstrado que o pagamento da pensão ocorreu por prazo suficiente para que o beneficiário revertesse sua situação financeira desfavorável.

Os alimentos possuem caráter excepcional e desafiam interpretação restritiva, haja vista que o fim do relacionamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio. Logo, a ausência de prova de modificação da capacidade financeira do alimentante, por si só, não impede a revisão da obrigação outrora estipulada.

Nesse contexto, considerando o lapso temporal de mais de 30 anos desde a fixação



dos alimentos e, especialmente, diante do caráter excepcional e transitório dos alimentos, tenho que o pedido inicial deve ser acolhido, para exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos à ex-companheira.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para **EXONERAR** o autor ----- do pagamento dos alimentos em benefício da requerida -----.

Expeça-se ofício ao órgão do Instituto de Previdência do Maranhão, para que, torne definitiva a suspensão dos alimentos descontados em favor de -----, solicitando o cumprimento da presente decisão.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança destes encargos ficará sujeita ao implemento da condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão (art. 1.010, §3º, do CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas certificações, expeça-se o necessário e, de consequência, providencie-se a baixa e o devido arquivamento dos presentes autos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Lívia Vaz da Silva

Juíza de Direito em auxílio

Portaria n. 362/2025

